

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.395, DE 2009

Aprova a Programação Monetária relativa ao quarto trimestre de 2008.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Bilac Pintp

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo epigrafoado aprova a programação monetária para o 4º trimestre de 2008, estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional na sessão realizada em 30 de setembro de 2008. A matéria teve origem com o envio da referida programação ao Senado Federal pelo Presidente da República, nos termos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal a programação foi analisada pelo Senador Romero Jucá, cujo Parecer nº 1.125, pela aprovação, só foi discutido na sessão de 25 de março de 2009, sob a Relatoria “ad hoc” do Senador Francisco Dornelles, e aprovado na sessão ordinária do dia seguinte.

Nesta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto legislativo nº 1.395, de 2009, foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, a matéria foi aprovada na Reunião de 24 de junho do corrente ano, nos termos do parecer elaborado pelo Deputado Jurandil Juarez. Na presente Comissão, fui designado relator em 1º de julho de 2009 para apreciar a compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando a matéria constante do projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

A programação monetária para o quarto trimestre de 2008 foi elaborada quando grandes instituições financeiras estrangeiras enfrentavam sérios problemas, mas antes do aprofundamento da crise financeira em amplitude mundial, com a contaminação para a economia real dos principais países. As premissas sobre as quais a programação foi estabelecida eram de crescimento da atividade econômica, conforme apontam os itens 26 a 39 do documento elaborado pelo Banco Central do Brasil.

Decorridos quatorze meses do aprofundamento da crise, não cabe, no nosso entendimento, analisar aquela programação. Nem mesmo se estivéssemos no intervalo de tempo determinado pela legislação para nos manifestarmos sobre a matéria, em face das profundas perturbações econômicas enfrentadas logo em seguida da elaboração da programação monetária para o último trimestre de 2008.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição em tela. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.395, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado BILAC PINTO
Relator